DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7610/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1570/2013
PROTOCOLO	: 1226636
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENDOR DE DESPESAS	: AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N.º 016584/2010
OBJETO DO CONVÊNIO	: EXECUÇÃO DO PROJETO "MÚSICA EM PAUTA"
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO CULTURAL SHEKINAH
VALOR DO CONVÊNIO	: R$ 36.179,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUXÍLIO FINANCEIRO - EXECUÇÃO DO PROJETO "MÚSICA EM PAUTA" - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas do Convênio nº 016584/2010** - (peça 14).

O objeto do convênio consiste na concessão de auxilio financeiro para o apoio a execução do Projeto Cultural na área de Música, intitulado "Música em Pauta", nos termos da Cláusula Primeira - (peça 14 - fls. 2).

O prazo de vigência compreende o período de 07 de junho de 2010 até 31 de dezembro de 2010, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Décima - (peça 14 - fls. 7).

O valor do investimento importa em R$ 36.179,00 (trinta e seis mil, cento e setenta e nove reais), conforme definido no item 6 do Convênio - (peça 14 - fls. 1).

O Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-1433/2015** - (peça 38), pugnando pela *aprovação* da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR-13411/2015** - (peça 39), acompanha o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas *regulares*.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira - (peça 14 - fls. 2), nos seguintes termos, *in verbis*:

> Constitui objeto do presente CONVÊNIO a concessão de auxilio financeiro para o apoio a execução do Projeto Cultural na área de Música, intitulado "Música em Pauta".

O prazo de vigência compreende o período de 07 de junho de 2010 até 31 de dezembro de 2010, podendo ser prorrogado, tendo como valor do investimento a importância de R$ 69.600,00 (sessenta e nove mil e seiscentos reais), conforme definido no Convênio - (peça 14).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto - (peça 31):

Receita		Despesas	
Repasse	R$ 36.179,00	Comprovantes Fiscais	R$ 36.291,03
Rendimentos	R$ 103,03		
Recursos Próprios	R$ 9,00		
Total	R$ 36.291,03	Total	R$ 36.291,03

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico quando assevera - (peça 38 - fls. 4), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a **prestação de contas do Convênio nº 16584, celebrado entre o Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 04.879.913/0001-80**, como concedente**, e a Associação Cultural Shekinah**, CNPJ nº 06.980.899/0001-32, como convenente e executor, oferece condições de aprovação.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos: (peça 39, fls. 2), *in verbis*:

> Em vista desses fatos, o Ministério Público de Contas, opina pelo **julgamento desta prestação de cotas do Convênio em questão como CONTAS R EGULARES** , com lastro nas disposições esculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 e comunicação do

resultado aos interessados na forma regimental.

Diante de todo o exposto, resta constatado que a concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, sendo demonstrado que a aplicação dos recursos provenientes deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual merece a aprovação da Prestação de Contas.

Dessa forma, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas do Convênio nº 016584/2010** celebrado entre o **Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul**, CNPJ/MF nº 04.879.913/0001-80, por seu Diretor-Presidente, Senhor Américo Ferreira Calheiros, CPF/MF nº 104.746.411-04, como concedente, e de outro lado, a **Associação Cultural Shekinah**, CNPJ/MF nº 06.980.899/0001-32, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Américo Ferreira Calheiros, CPF/MF nº 104.746.411-04, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **comunicação** aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator